



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088703-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AQIA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, sendo agravado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088703-96.2025.8.26.0000

Agravantes: Aqia Química Industrial Ltda

Agravado: Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14238

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Cessão de crédito homologada judicialmente. Pretensão de levantamento de valores pela cessionária. Exigência de comprovação da habilitação dos herdeiros e do quinhão atribuído ao cedente. Necessária comprovação documental da legitimidade do cedente para dispor do crédito. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela empresa **Aqia Química Inovativa Ltda**, em contraposição a decisão (fls. 29/30) proferida em cumprimento de sentença promovida em face do **Instituto de Previdência do Estado de São Paulo**, pela qual foi determinada a indicação das folhas ou habilitação dos herdeiros e do quinhão atribuído a cada um.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a agravante postula sua reforma, a fim de que seja autorizado o levantamento dos valores referentes à cessão de crédito, independentemente de habilitação dos herdeiros ou de qualquer outra formalidade adicional. Para tanto, aduz o que segue: **(I)** que a cessão de crédito foi regularmente homologada pelo juízo; **(II)** que a escritura pública utilizada para formalização da cessão possui fé pública e presunção de veracidade; **(III)** que a exigência imposta desrespeita o princípio da imutabilidade das decisões judiciais.

Recurso recebido sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 48/50).

Contraminuta às fls. 56/59.

É o relatório.

A agravante sustenta que, em 15/12/2011, adquiriu, por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios, 40% do crédito pertencente ao Sr. Nilson de Souza Barbosa, herdeiro da credora originária, Sra. Glória Nunes Barbosa.

Ressalta que a cessão foi regularmente homologada pelo juízo (fls. 2390/2392). Ainda assim, o MM. Juízo de primeiro grau condicionou o levantamento dos valores à indicação, nos autos, das folhas em que constam a decisão de habilitação dos herdeiros e a definição do quinhão atribuído a cada um. Contra esta decisão é a insurgência trazida à apreciação desta Corte.

A exigência do juízo de origem quanto à apresentação da habilitação dos herdeiros e da definição do quinhão correspondente visa assegurar que os valores requeridos pela cessionária correspondem, de fato, à parcela do crédito a que o cedente fazia jus, evitando, assim, risco de levantamento indevido.

A simples menção ao instrumento de cessão e sua homologação, desprovida da comprovação documental da legitimidade do cedente para dispor do crédito herdado, não se mostra suficiente para autorizar, de forma automática, o levantamento dos valores pretendidos.

A r. decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora